



Homologado em 29/9/2011 e publicado no DODF nº 191, de 30/9/2011, página 12.

PARECER Nº 183/2011-CEDF

Processo nº: 410.000850/2011

Interessado: Gilberto Gauche – Centro Educacional Leonardo da Vinci – Unidade Sul

Por reconhecer Gilberto Gauche como estudante contemplado pela excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, com vistas ao avanço de estudos.

I – **HISTÓRICO** – O Centro Educacional Leonardo da Vinci – Unidade Sul, por meio de sua diretora pedagógica, encaminhou à Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal o Ofício nº 004/2011-DF, de 21 de julho de 2011, no qual:

solicita análise do caso do estudante Gilberto Gauche, que apresenta altas habilidades e recebe atendimento educacional especializado, para que seja certificado no ensino médio, após realização e aprovação na prova de avanço de estudos, na qual obteve resultado satisfatório, para fazer a matrícula e cursar Licenciatura em Biologia na Universidade de Brasília – UnB.

A instituição educacional transcreve a legislação que ampara o pedido, em especial os parágrafos 1º e 2º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF

O processo teve a seguinte tramitação:

- em 21 de julho de 2011, o pedido foi protocolado no Gabinete da SEDF, conforme REG nº 065787/2011;
- em 28 de julho de 2011, foi encaminhado a este Colegiado, que o recebeu em 1º de agosto de 2011 e providenciou a protocolização, passando a tramitar como Processo nº 410.000850/2011;
- em 3 de agosto de 2011, foi encaminhado pelo Vice-Presidente do CEDF à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Cosine/SEDF, para análise da solicitação, conforme normatização de conduta para o caso.
- em 8 de agosto de 2011, é distribuído pela Presidente da Câmara de Planejamento e de Legislação e Normas a este Conselheiro para relato;
- em 16 de agosto de 2011, é diligenciado à Secretaria Geral do CEDF, com pedido de gestões junto à instituição educacional e à SEDF, que atenderam ao interessado, para apresentação de documentos complementares;
- em 18 de agosto de 2011, a Secretaria Geral do CEDF encaminha as solicitações;
- em 22 de agosto de 2011, o Centro Educacional Leonardo da Vinci Unidade Sul, encaminha ao Colegiado o Ofício nº 010/2011-DP;





2

- em 25 de agosto de 2011, a Diretoria de Educação Especial encaminha relatório sobre o caso;
- em 29 de agosto de 2011, o processo retorna a este relator.

Registre-se, por oportuno, que as reuniões programadas por este Conselho para o mês de agosto de 2011, conforme calendário aprovado, foram realizadas nos dias 2, 9, 16, 23 e 30.

II – ANÁLISE – O processo trata de solicitação para certificar a conclusão do ensino médio pelo aluno Gilberto Gauche, como caso excepcional previsto no § 2º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com a redação alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF.

Foram anexados à solicitação, os seguintes documentos:

- petição inicial, fl. 1;
- declaração da Direção da Escola Classe 113 Norte, fl. 4;
- Boletim Escolar da 3ª série do ensino médio 1°, 2° e 3° períodos, do ano letivo de 2011, fl. 5;
- Ficha Individual da 3ª série do ensino médio 1°, 2° e 3° períodos, do ano letivo de 2011, fl. 6;
- cópia do Parecer nº 116/2011-CEDF, fls. 8 a 11;
- cópia do Regimento Escolar do Centro Educacional Leonardo da Vinci Unidade Sul, fls. 12 a 42;
- cópia do Mandado de Segurança Individual e certidões de intimação e notificação, fls. 44 a 50;
- cópia de declaração de débito de documentação certificado de conclusão do ensino médio (até 120 dias da conclusão), a ser entregue em 15 de agosto de 2011.

O posicionamento quanto à solicitação do aluno deve estar alicerçado na verificação do cumprimento das normas que tratam do avanço de estudos, em especial na 3ª série do ensino médio, e na condição de estudante de altas habilidades/superdotação.

O instituto de avanço de estudos do Sistema de Ensino do Distrito Federal está normatizado pelo artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com a redação dada pelo artigo 22 da Resolução nº 1/2010-CEDF, que se transcreve:

Art. 151. As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos: I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais;

II – estar matriculado, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o aluno para a série subsequente por meio de avanço de estudos.





3

III – indicação por um professor da turma do estudante;

IV – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe;

V – verificação da aprendizagem;

VI – apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata.

- § 1º. O avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio, somente poderá ocorrer obedecida a legislação vigente e ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, após o cumprimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos previstos no calendário escolar da instituição educacional.
- § 2º. Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação.

O Parecer nº 116/2011-CEDF, de lavra do Ilustre Conselheiro José Leopoldino das Graças Borges, ao responder consulta quanto à normatização de conduta para os casos excepcionais, assim explicitou:

Consideram-se casos excepcionais os alunos que apresentam características especiais como altas habilidades e comprovada competência. Trata-se de situações de identificação individualizada, amparadas por legislação específica, da qual destaca-se:

- Resolução CNE/CEB nº 2/2001, de 11 de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.
 - **Art.** 5°. Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: [...]
 - III altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.
 [...]
- Parecer CNE/CEB nº 17/2001, que estabelece as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, relatado pelos Conselheiros Kuno Paulo Rhoden e Sylvia Figueiredo Gouvêa, registra em sua análise:
 - [...] a educação especial agora concebida como o conjunto de conhecimentos, tecnologias, recursos humanos e materiais didáticos que devem atuar na relação pedagógica para assegurar resposta educativa de



Conselho de Educação do Distrito Federal



4

qualidade às necessidades educacionais especiais — continuará atendendo, com ênfase, os grupos citados inicialmente. Entretanto, em consonância com a nova abordagem, deverá vincular suas ações cada vez mais à qualidade da relação pedagógica e não apenas a um público-alvo delimitado, de modo que a atenção especial se faça presente para todos os educandos que, em qualquer etapa ou modalidade da educação básica, dela necessitarem para o seu sucesso escolar. (grifo nosso)

[...]

Para atendimento educacional aos superdotados, é necessário:

- a) organizar os procedimentos de avaliação pedagógica e psicológica de alunos com característica de superdotação;
- b) prever a possibilidade de matrícula do aluno em série compatível com seu desempenho escolar, levando em conta, igualmente, a sua maturidade socioemocional; (grifo nosso)
- c) cumprir a legislação no que se refere:
 - ao atendimento suplementar para aprofundar e/ou enriquecer o currículo;
 - à aceleração/avanço, regulamentados pelos respectivos sistemas de ensino, permitindo, inclusive, a conclusão da Educação Básica em menor tempo; (grifo nosso)
 - ao registro do procedimento adotado em ata da escola e no dossiê do aluno:
- d) incluir, no histórico escolar, as especificações cabíveis;

Quanto aos alunos que apresentam altas habilidades e comprovada competência, deve-se, ainda, acrescentar:

- O atendimento educacional especializado ou diferenciado aos superdotados tem amparo no artigo 208 da Constituição Federal, quando determina: "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] V – acesso aos níveis mais elevados de ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um."
- A Lei nº 9.394/96 Diretrizes e Bases da Educação Nacional reafirmou os direitos constitucionais dos alunos com necessidades especiais, *in verbis*:
 - **Art. 4º.** O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...

- III atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- [...]
- ${f V}$ acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;





5

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

[...]

- II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados (grifei).
- A Resolução CNE/CEB nº 2/2011 inclui, como já vimos, entre os "educandos com necessidades educacionais especiais os que durante o processo educacional, apresentarem altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes".
- A Resolução CNE/CEB nº 4/2009 considera entre o público-alvo da assistência educacional especializada "os alunos com altas habilidades/superdotação, aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isolados ou combinados: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade".
- A Resolução nº 1/2009-CEDF, que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal ao tratar a educação especial, estabelece:

Art. 37. A educação especial tem por finalidade desenvolver as potencialidades dos estudantes que apresentam necessidades educacionais especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino, visando à efetividade das políticas inclusivas.

[...]

Art. 39. Considera-se estudantes com necessidades educacionais especiais os que durante o processo educacional apresentarem:

[...]

III – altas habilidades/superdotação, facilidade de aprendizagem, domínio de conceitos, procedimentos e atitudes.

Art. 41. Na educação especial, o atendimento educacional especializado ocorre por meio de:

[...]

IV – salas de recursos em instituições educacionais de ensino regular para estudantes com surdocegueira, deficiência auditiva, visual, intelectual e física, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;



Conselho de Educação do Distrito Federal



6

[...]

O Centro Educacional Leonardo da Vinci – Unidade Sul, considera o aluno de altas habilidades e a Secretaria de Estado de Educação acompanhou o seu percurso escolar.

Consta da solicitação da direção pedagógica do Centro Educacional Leonardo da Vinci – Unidade Sul dirigida à Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, *in verbis*:

Dessa forma, aguardamos orientações visto que o aluno Gilberto Gauche é um estudante com altas habilidades, com rendimento acadêmico considerado superior (conforme boletim e Ficha Individual em anexo), que desde o ano de 2002 recebe atendimento educacional especializado (documento em anexo) e que, de acordo com a instituição de ensino, demonstra competência e habilidades acima das previstas na proposta pedagógica para a série, além de grande facilidade de assimilar conceitos.

[...]

Dessa forma, solicitamos autorização para certificar o aluno, visto que passou pelos trâmites possíveis para a escola, de modo que possa fazer matrícula na Universidade, com base no Parecer nº 81/2011, que tratou dessa excepcionalidade, abrindo a possibilidade de avanço de estudos a estudantes com altas habilidades/superdotação, desde que devidamente comprovado (conforme declaração da SEE em anexo) e deixou em aberto orientações para a escola quanto ao cumprimento dos 75% de frequência nos casos excepcionais.

Tal solicitação não tem como objetivo apressar a conclusão do Ensino Médio por parte do aluno, mas, unicamente, atender às necessidades determinadas pelos processos de ensino e de aprendizagem de alunos com altas habilidades.

A Diretora da Escola Classe 113 Norte, onde a Diretoria de Educação Especial presta atendimento educacional especializado ao estudante com altas habilidades/superdotação assinou, juntamente com a professora itinerante, a seguinte declaração:

Declaramos para os devidos fins, que o aluno GILBERTO GAUCHE frequenta, atualmente, o Atendimento Educacional Especializado na Sala de Recursos de Altas Habilidades/Superdotação, da Escola Classe 113 Norte, vinculada à DRE PLANO PILOTO e CRUZEIRO no turno Vespertino, no dia da semana: 5ª feira (quinta-feira).

Informo que, o aluno acima citado frequenta o ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM AH/SD desde o ano de 2002 em Taguatinga, na área acadêmica e de Artes Visuais, na Sala de Recursos da





7

Escola Classe 113 Norte, sob a orientação do Prof. Samuel de Oliveira José – matrícula: 24.779-7.

Conforme ficha individual inserida às fls. 6, o aluno obteve, no primeiro semestre da 3ª série, média superior a 84 em todos os componentes curriculares.

Conforme, ainda, declaração anexada às fls. 7, o aluno foi submetido à prova de avanço de estudos, nos conteúdos a serem trabalhados no segundo semestre da 3ª série do ensino médio, obtendo os seguintes resultados, numa escala de 0 a 100: Física e Biologia – nota 80; Matemática, Química, Espanhol, Filosofia e Sociologia – nota 90; Português, Inglês, História, Sociologia e Arte – nota 100.

O Regimento Escolar do Centro Educacional Leonardo da Vinci – Unidade Sul não prevê atendimento a alunos superdotados, mas admite avanço de estudos.

Consta dos autos que o aluno foi aprovado no segundo vestibular de 2011 da UnB, sendo matriculado mediante mandado de segurança, que determinou prazo até 15 de agosto de 2011 para apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

Deve-se esclarecer que processo seletivo – exame vestibular para ingresso no ensino superior não constitui etapa ou modalidade de ensino e não integra as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio. Portanto, a aprovação nesse processo seletivo não gera direito com referência ao ensino médio.

A falta de registros comprovando o acompanhamento do aluno como superdotado, levou este relator a solicitar providências da Secretaria Geral do Colegiado, nos seguintes termos:

- I Gestão junto ao Centro Educacional Leonardo da Vinci Unidade Sul, para que apresente os documentos que subsidiaram a escola a caracterizar o aluno Gilberto Gauche como portador de altas habilidades:
 - procedimentos adotados na avaliação pedagógica e cognitiva ao longo do processo de ensino e de aprendizagem com parecer conclusivo;
 - avaliação psicológica emitida por profissional habilitado, indicando, se for o caso, tratar-se de aluno com altas habilidades/superdotação;
 - apresentação do histórico escolar do ensino fundamental e médio.
- II Gestão junto à Escola Classe 113 Norte e à Gerência de Educação Especial, no sentido de fornecer relatório de atendimento educacional especializado ao estudante Gilberto Gauche como portador de altas habilidades/superdotação.



Conselho de Educação do Distrito Federal



8

A Diretora Pedagógica do Centro Educacional Leonardo da Vinci – Unidade Sul não apresentou novas informações sobre o percurso escolar do aluno, limitando-se a pedir o encerramento da solicitação, destacando-se de seu expediente, datado de 22 de agosto de 2011:

Reiteramos que tal solicitação estava de acordo com as orientações dadas pela Resolução nº 1/2010 e pelo Parecer nº 116/2011, que tratou da excepcionalidade dos alunos com altas habilidades (situação do nosso aluno Gilberto Gauche).

Reconhecemos que tal solicitação desse colegiado é tardia, visto que o referido aluno já retornou à escola, para dar continuidade aos seus estudos, já que teve sua matrícula cancelada pela UnB, no curso de Licenciatura em Biologia, porque, como está normatizado, deveria entregar o certificado até o primeiro dia de aula, no caso, dia 15 de agosto.

A Diretoria de Educação Especial, da Subsecretaria de Educação Básica da SEDF, encaminhou a este Colegiado, em 25 de agosto de 2011, o expediente que se transcreve:

O aluno Gilberto Gauche ingressou na fase de observação do Programa de Atendimento Educacional Especializado ao Estudante com Altas Habilidades/Superdotação da SEDF, onde foram realizados os seguintes procedimentos:

- Verificação das características, interesse e produtividade do aluno por uma equipe multidisciplinar;
- Realização de atividades, testes e observações necessárias para a confirmação ou não da indicação de Superdotação do aluno.

Passado o período de observação, que abrange de 4 a 16 aulas, foi realizado Estudo de Caso, procedimento previsto no Processo de Efetivação do aluno no Programa de Atendimento Educacional Especializado ao Estudante com Altas Habilidades/Superdotação da SEDF.

Baseado na Interação dos Três Anéis (Renzulli) conforme referencial teórico adotado pela Secretaria de Estado de Educação para identificação de estudantes com potencial para Superdotação/Altas Habilidades, o aluno foi efetivado em 26 de março de 2010 no Atendimento Educacional Especializado ao Estudante com Altas Habilidades/Superdotação — AEE-AH/SD da SEDF, área de talento artístico.

Anexo ao relatório acima transcrito foram anexadas cópias da avaliação da "Devolutiva do período de observação" e do "Relatório de avaliação psicológica em altas habilidades/superdotação".

No parecer da equipe multidisciplinar, assinado por psicólogo e professor da Sala de Recursos, o resultado em relação às características/comportamentos observados/avaliados em relação ao estudante foi positivo nos seguintes aspectos: desenvolvimento de atividades de elaboração de projeto relacionadas a uma ou mais áreas de interesse; envolvimento intenso com





9

a tarefa, concentração, dedicação, persistência na execução e conclusão das atividades propostas; habilidades acima da média em uma ou mais áreas do conhecimento; criatividade; ocupação do tempo, de forma produtiva, na Sala de Recursos, sem depender de estimulação por parte do professor-tutor; interação dos Três Anéis (Renzulli) conforme referencial teórico adotado pela Secretaria de Estado de Educação para identificação de estudantes com potencial para superdotação/altas habilidades, onde este deve demonstrar: habilidade(s) acima da média, criatividade e envolvimento com a tarefa. O Parecer conclusivo da equipe foi: "Efetivado no Atendimento Educacional Especializado ao Estudante Superdotado na Área de Talento Artístico".

Transcreve-se, ainda, do Relatório resumido de avaliação psicológica em altas habilidades/superdotação, firmado por Psicólogo da SEDF:

Indicação de Avaliação: Altas Habilidades/Superdotação.

Instrumentos Utilizados: Entrevistas – anamnese + testes psicológicos.

GILBERTO apresentou-se disposto e interessado nas sessões, participando ativamente das atividades. Tem vocabulário acima da média e faz uso apropriado dos recursos e normas da língua.

Sua oratória é bem desenvolvida. Seu interesse acadêmico preferencial é na área de ciências da natureza e Talento Artístico em artes plásticas. É autônomo e questionador e memoriza com facilidade fatos de seu interesse. Demonstra facilidade de análise e síntese.

Tem suporte familiar em sua escolarização ao desenvolvimento de suas potencialidades.

CONCLUSÃO – Os instrumentos utilizados na avaliação demonstram que GILBERTO possui características e comportamentos de Superdotação/Altas Habilidades, confirmados pela obtenção de um percentual que o classifica como Inteligência Superior (Teste I. G. Raven. Ptil 95 + Ativ. de Criatividade).

Em face dos resultados obtidos oriento que o aluno seja efetivado no programa e receba atendimento especializado em Sala de Recursos de Altas Habilidades/Superdotação.

A norma aprovada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, já transcrita, admite que as instituições educacionais podem adotar avanço para séries/anos subsequentes dentro das etapas da educação básica. A norma pode ser aplicada, inclusive, aos estudantes que cursam a 3ª série do ensino médio, desde que ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal e já tenham cumprido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos. Quanto aos casos excepcionais, como o presente, deve ser submetido à apreciação do mesmo Colegiado.

O Parecer nº 116/2011-CEDF, já citado, interpretou que podem ser considerados casos especiais os alunos que apresentam características especiais como altas habilidades e comprovada competência.



Conselho de Educação do Distrito Federal



10

Considerando que os documentos inseridos aos autos, citados ou transcritos, atestam que o aluno Gilberto Gauche é considerado estudante com altas habilidades/superdotação e de comprovada competência, o mesmo atende as exigências para ser incluído como caso especial visando ao avanço de estudos. Contudo, deve-se esclarecer que a aprovação em processo seletivo/exame vestibular não pode ser alegado para a adoção do instituto de avanço de estudos.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por declarar Gilberto Gauche, matriculado na 3ª série do ensino médio do Centro Educacional Leonardo da Vinci – Unidade Sul, como estudante contemplado pela excepcionalidade prevista no § 2º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2010-CEDF com vistas ao avanço de estudos, respeitados os requisitos determinados no citado artigo.

É o parecer.

Brasília, 30 de agosto de 2011.

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 30/8/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal